

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005080/2001-76
Recurso n.º : 133.270
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA.
Interessada : 2ª TURMA/ DRJ/ BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de junho de 2004.
Acórdão nº : 101-94.614

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF -
FORMA DE APROPRIAÇÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –
ADICIONAL – É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do
resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa
daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo
11 da Lei 8682/1993. Assim como é devida a exigência do
ADICIONAL do IRPJ uma vez não contestada pelo contribuinte,
aplicando-se o previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

Recurso nº. : 133.270
Recorrente : EPLAN ENG PLAN. E ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 30 a 34) por meio do qual foi constituído o crédito tributário decorrente redução do valor tributável por conta de distorção no cálculo da realização do ativo e conseqüentemente na realização do lucro inflacionário acumulado no exercício de 1992, período-base de 91. Ademais, em decorrência do erro na apuração da realização do lucro inflacionário, a Recorrente recolheu de forma insuficiente o Adicional do IRPJ referente ao período citado.

A Impugnação bem como documentos foram juntados tempestivamente, fls. 55 a 62 e após expor os motivos fáticos e jurídicos a Recorrente requereu a anulação do auto de infração e imposição de multa por não se coadunar com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos.

a) que o motivo determinante do auto de infração gira em torno da aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8200/91 – diferença do IPC/BTN;

b) Que poderia utilizar esse valor independentemente de qualquer restrição à limitação dos valores recolhidos a maior;

c) Que ao apurar o percentual de realização do lucro inflacionário se ateve à legislação aplicável à época, conforme demonstrada na Declaração de Rendimentos juntada aos autos;

d) Que agiu corretamente e de acordo com o artigo 4º da Lei 7799 de 11.07.99, que dispunha sobre “a realização de balanços das empresas relativos ao período-base 1990”;

e) que a alteração nos critérios de atualização do BTN inseridos no ordenamento pela Medida Provisória 200/90, por provocar a distorção na apuração do lucro real, contraria o princípio da anterioridade, motivo pelo qual tais critérios não foram utilizados pela Recorrente;

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

f) Que a Lei 8200/91 foi editada para corrigir o lapso supramencionado, logo, pelo fato de o limitador imposto pela Administração Pública no que tange à compensação parcelada, ter sido posteriormente revogado pela Lei 8383/91, não há falar em limite de 25% para compensação de valores recolhidos a maior;

g) Dessa forma, requereu a reforma da decisão proferida pela DRJ a fim de que o AIIM seja anulado, pelos motivos supramencionados.

A D.R.J., após análise do todo, julgou procedente o lançamento tributário, vez que os efeitos da revogação e/ou revalidação da Lei 8.200/91, pela Medida Provisória nº312/93 e Lei nº 8.682/93, no caso, não socorreriam a Recorrente e não amparam seus argumentos exarados na peça impugnatória com a finalidade de descaracterizar a infração.

Ante a deliberação dos membros da D.R.J., a Recorrente interpôs recurso a essa E. Câmara, reproduzindo resumidamente a decisão proferida e apresentando a mesma argumentação desenvolvida na impugnação ao auto de infração e imposição de multa.

Por fim, alega que a exigência de garantia recursal teria restado cumprida por conta do "Termo de Arrolamento de bens e cópias do Certificado de Registro de Veículos e Instrumento de Liberação", de acordo com o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO - É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993. artigo 33, §2º da Lei 10.522, de 19/7/2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

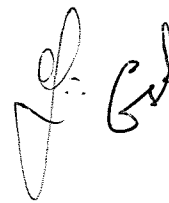
O Recurso deve ser reconhecido visto ser tempestivo e atender as condições de sua admissibilidade.

No mérito, entretanto, pelos motivos abaixo descritos, a decisão proferida pela D.R.J. deve ser mantida por se coadunar com entendimento pacífico em nossos Tribunais, em especial em decorrência de manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei 8.200/91.

No ato de apuração do percentual de realização do ativo permanente, espécie de conta sujeita à correção monetária, a Recorrente deixou de excluir do montante a diferença "IPC/BTNF", conseqüentemente, a média do Ativo Permanente, no início e fim do período-base, foi maior que o permitido pela legislação aplicável ao caso, influenciando diretamente no valor sobre o qual o tributo incidiria. Fundamentou a forma de cálculo apresentada invocando a inconstitucionalidade (violação do princípio da anterioridade) e ilegalidade (revogação pela Lei 8383/91) da Lei 8.200/91.

Assim, o fundamento para a lavratura do auto de infração sob estudo foi a forma do cálculo referente ao valor da média do valor contábil da conta "ativo permanente", no início e fim do período base de 1991. A Recorrente entende que não se aplicaria a Lei 8.200/91 visto ter sido posteriormente revogada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 312/93 e revigorada pelo artigo 11 da Lei nº 8682/93. Dessa forma, por entender não haver necessidade de observar a limitação imposta no artigo 3º da Lei 8.200/91 aproveitou-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma integral.

Primeiramente, importante ressaltar que é incabível a discussão trazida à baila pela Recorrente no sentido de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei.



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

Portanto não cogitam esses princípios constitucionais de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não há falar em vícios de inconstitucionalidade na Lei 8.200/91. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarou a constitucionalidade da Lei mencionada bem como de suas alterações posteriores, conforme se depreende da ementa que segue:

“RE 201465 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão

Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 02/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido.

Observação

Votação e resultado: por unanimidade, assentada a representação judicial da União”

O Conselho de Contribuintes, ao julgarem a mesma questão ora analisada, posicionaram-se da seguinte forma:



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

Número do Recurso: 135185

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11065.000882/98-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 17/03/2004 00:00:00

Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Decisão: Acórdão 108-07731

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

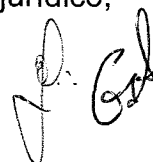
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - Mantém-se o lançamento, quando o sujeito passivo compensa prejuízos anteriores, em valores superiores aqueles efetivamente comprovados, sob argumento de que reconheceu os reais efeitos inflacionários em suas demonstrações financeiras, no momento de sua ocorrência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO - É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8200/1991, declarado constitucional pelo STF, mesmo em controle difuso, obriga a administração a sua observância. Mesmo porque, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico,



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso negado.

Número do Recurso: 128951

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11060.001801/99-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: USINA HIDRO ELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 10/07/2002 00:00:00

Relator: Paschoal Raucci

Decisão: Acórdão 103-20983

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, Dar provimento Parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$....

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O saldo credor da correção monetária complementar, referente à diferença IPC/BTNF/90, submete-se à tributação de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8200/91.

EXCESSO DE RETIRADAS - A retirada de dirigentes, no ano-calendário de 1995, estava sujeita à limitação estatuída no § 2º do art. 296, do RIR/94.

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc.I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput"). (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)

Número do Recurso: 117404

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13909.000121/96-95

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 11/04/2000 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20266

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso.

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL - SUPERAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - Não é de se proclamar a nulidade de certos atos praticados em desconformidade com a Lei e com a coisa julgada administrativa quando a decisão de mérito aproveita ao contribuinte.

DIFERENCIAL IPC/BTNF - SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDOR - A Jurisprudência e a própria Lei 8200/91, ao admitirem a manipulação irregular de índices de correção monetária em certo período base, dentro do regime de competência autorizam o contribuinte à fruição do real índice inflacionário para a materialização e apuração de seu saldo devedor de correção monetária. (Publicado no D.O.U de 17/03/1999).

Número do Recurso: 128606

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.007883/00-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: CELULOSE IRANI S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00

Relator: Celso Alves Feitosa

Decisão: Acórdão 101-93882

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de decadência para considerar decadente os meses de agosto e setembro/95, e no mérito dar provimento parcial para excluir da tributação o item reavaliação (compensação).

Ementa: DECADÊNCIA – Os tributos que têm seus lançamentos classificados como sob homologação, devem ser aferidos no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, sob pena de se apresentar a decadência como causa extintiva do direito.

IPC/BTNF – Legítima se apresenta a imposição do parcelamento estabelecido na Lei 8200/91, conforme recente definição do Poder Judiciário, por seu órgão maior - STF.

DESPESAS – A dedução de despesa durante os anos de 1993 e 1994, ficam condicionadas ao regime de caixa.

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

RESERVA DE REAVALIAÇÃO – Possível se apresenta a compensação entre as parcelas reserva de reavaliação e prejuízos, de fatos ocorridos em 1997, uma vez revogada a Lei 7799/89 (art. 40) pela Lei 9430/96 (art. 88, inciso XVII).

SELIC – Prevista nas Leis 9.065/95 e 9.430/96, enquanto não reconhecida a sua inconstitucionalidade, tem aplicação.

Número do Recurso: 108622

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10880.024859/93-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ÉRICO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 14/10/1997 00:00:00

Relator: Ivo de Lima Barboza

Decisão: Acórdão 105-11838

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA EXIGÊNCIA O ENCARGO DA TRD RELATIVO AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991. VENCIDOS OS CONSELHEIROS IVO DE LIMA BARBOZA (RELATOR), JOSÉ CARLOS PASSUELLO E VICTOR WOLSZCZAK, QUE DAVAM PROVIMENTO INTEGRAL. DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR O CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO.

Ementa: IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF DO ANO DE 1990 - Os reflexos tributários decorrentes do ajuste na correção monetária do balanço encerrado no período-base de 1990, no que tange à dessemelhança de índices conhecida como "diferença IPC/BTNF", devem ser reconhecidos em seis anos calendários, a partir de 1993 e até 1998, de conformidade com o disposto na Lei 8200/91, com a alteração ocorrida através da Lei 8682/93. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - EX. DE 1991 - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.
Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 127611

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **11080.008225/00-70**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

Data da Sessão: **21/02/2002 00:00:00**

Relator: **José Henrique Longo**

Decisão: **Acórdão 108-06857**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC BTNF – APROVEITAMENTO – É legítima a apropriação imediata da diferença de correção monetária de balanço do ano de 1990 verificada entre IPC e BTNF, não só por ter sido o IPC o índice medidor efetivo da inflação, como também está expressamente reconhecido pela Lei 8200/9.

A fim de evitar que o Imposto de Renda fosse calculado sobre valores que não representassem efetivamente um acréscimo patrimonial, em tempos de inflação, fora utilizado o instituto da “correção monetária das demonstrações financeiras”.

Por conta do descompasso entre a inflação real e o índice de atualização de demonstrativos financeiros utilizado no ano de 1990, o Governo Federal, por meio da Lei 8.200/91, concedeu um **favor fiscal**. Autorizou a dedução, na determinação do LUCRO REAL parcela em seis anos-calendário, a partir de 1993, na hipótese de CONTA DE CORREÇÃO apresentar resultado negativo.

Trata-se, portanto, de uma forma de se assegurar à Recorrente uma dedução que repercute diretamente no LUCRO TRIBUTÁVEL, como acontece em

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

qualquer adição e redução definida na legislação, ou seja, apenas criou-se uma nova hipótese de dedução decorrente de fato passado, qual seja, o efeito da diferença entre BTN e IPC no ano de 1990. Reconheceu-se, unicamente, os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária. Não há falar, dessa forma, em qualquer alteração na disciplina da base de cálculo do Imposto de Renda referente ao balanço de 1990. A observância da Lei 8200/91 é medida que se impõe!

Ao se manifestar sobre a matéria em tela, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ensinou que:

*“..... a superveniente disposição do artigo 3º, I, hipótese de **nova dedução na determinação do lucro real**, deve ser entendida não como obrigação imposta em decorrência da ilegitimidade das normas anteriores – ilegitimidade que, foi descartada pela Turma – e sim como **favor fiscal ditado pela opção política legislativa**. Não fosse assim, inconstitucionalidade seria não dessa norma, mas das que fixaram o método de cálculo das demonstrações financeiras em 1990. Com efeito, o aumento da carga tributária foi fixado pela legislação de 1990 e não pela de 1991. Esta, ao contrário, ao reduzir o tributo pelo que não há nela qualquer incompatibilidade, seja com o artigo 153, III, da CF, seja com o artigo 43 do CTN. Não se pode, ademais, imaginar como a inconstitucionalidade aqui aventada possa ter eficácia em relação ao acolhimento ou não da pretensão da impetrante. Com efeito, o que ela busca... é a utilização do IPC indexador das demonstrações financeiras de 1990. Isso não é possível atender sem que, necessariamente, se reconheça a inconstitucionalidade das leis nºs 7789/89 e 8024/90, que dispõem em sentido contrário...*

Assim sendo, inquestionável a validade jurídica da Lei 8.200/91 e conseqüentemente correto estaria o valor da média do valor contábil do “Ativo Permanente” da forma disposta pelo Autuante no Auto de Infração ora combatido. Certo é que qualquer efeito da correção monetária complementar DIF/IPC/BTNF, nos períodos bases de 1991 e 1992, conforme realizado pela Recorrente, deve ser desconsiderada pois **os efeitos da correção monetária, seja credora ou**

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.614

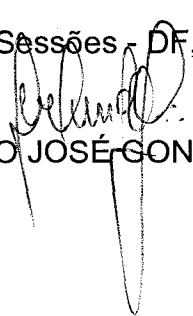
devedora, nos termos da Lei 8200/91, somente seriam reconhecidos entre os exercícios de 1993 a 1996.

Ante o exposto, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal bem como farta jurisprudência administrativa deste Egrégio Colegiado, a r. decisão da D.R.F.J deve ser mantida visto que a realização do Lucro inflacionário Acumulado no período de 1991, consubstanciada no Auto de Infração e Imposição de Multa, obedeceu a legislação aplicável à época dos fatos.

É de se reconhecer que, relativamente ao ADICIONAL que a Contribuinte não impugnou tal lançamento, razão porque aplica-se o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/1972, considerando-se, assim, não impugnada a matéria não contestada, e portanto, procedente a exigência conforme constante do auto de infração indigitado.

Em face ao exposto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 18 de junho de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

